# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111923 - SP (2026/0275815-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | REGINALDO MARTINEZ DE ABREU (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE AZZEM - SP125612 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APRECIAÇÃO ANTECIPADA DE MATÉRIAS DE FUNDO. TUTELA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido liminar em revisão criminal ainda pendente de julgamento, aplicando-se, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. No caso, não foi demonstrada flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência do verbete, pois as instâncias ordinárias enfrentaram, com fundamentação idônea, as teses relativas à suficiência probatória, à continuidade delitiva e à cumulação da agravante do art. 61, II, f, com a majorante do art. 226, II, do Código Penal, em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.215/STJ.

3. O pedido de tutela cautelar para suspender a execução penal não foi acolhido, diante da ausência de *periculum in mora* e de probabilidade de êxito na via estreita do *habeas corpus* contra indeferimento liminar em revisão criminal.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60109485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4de007e2-d73f-4b2a-9ff9-42f2846f1287

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60109485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4de007e2-d73f-4b2a-9ff9-42f2846f1287**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111923 - SP (2026/0275815-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | REGINALDO MARTINEZ DE ABREU (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE AZZEM - SP125612 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APRECIAÇÃO ANTECIPADA DE MATÉRIAS DE FUNDO. TUTELA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido liminar em revisão criminal ainda pendente de julgamento, aplicando-se, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. No caso, não foi demonstrada flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência do verbete, pois as instâncias ordinárias enfrentaram, com fundamentação idônea, as teses relativas à suficiência probatória, à continuidade delitiva e à cumulação da agravante do art. 61, II, f, com a majorante do art. 226, II, do Código Penal, em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.215/STJ.

3. O pedido de tutela cautelar para suspender a execução penal não foi acolhido, diante da ausência de *periculum in mora* e de probabilidade de êxito na via estreita do *habeas corpus* contra indeferimento liminar em revisão criminal.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO MARTINEZ DE ABREU contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida na Revisão Criminal n. 2121318-08.2026.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, e da agravante do art. 61, II, f, em concurso material e continuidade delitiva (arts. 69 e 71 do CP), tendo sido fixada, após retificação da dosimetria em embargos de declaração, a pena de 46 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 59/61 e 92).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, sustentando nulidade do depoimento especial e insuficiência probatória, bem como a desproporcionalidade da pena e a ocorrência de *bis in idem* na aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, f, com a majorante do art. 226, II, do Código Penal (e-STJ fls. 63/66).

O Tribunal *a quo* denegou a apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 65):

> *Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Preliminar de nulidade do depoimento especial. Rejeição. Ato realizado nos moldes da Lei nº 13.431/17, com gravação audiovisual, entrevista prévia e acompanhamento por profissional habilitado. Preservação da integridade da vítima e validade do procedimento. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra das vítimas firme, coerente e harmônica, corroborada por elementos colhidos em juízo. Relevância probatória da narrativa, em delitos geralmente praticados às ocultas. Incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal. Condição de tio das vítimas. Condenação acertada. Incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal (relação doméstica). Aplicação cumulativa com a majorante do art. 226, II, do Código Penal (condição de tio). Ausência de bis in idem, conforme Tema Repetitivo 1215 do STJ. Reconhecimento da continuidade delitiva em fração máxima adequada. Concurso Material. Pena corretamente dosada. Regime inicial fechado. Crime hediondo. Recurso não provido.*

Na sequência, foi interposta revisão criminal perante o Tribunal de origem, com pedido liminar de suspensão da execução, indeferido por ausência de *periculum in mora* e de ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 28/32). Também foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento quanto ao Tema 1.215/STJ e, no mais, não admitido por óbices formais e pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 81/89).

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte alegando ausência de provas suficientes à condenação, possibilidade de revaloração jurídica da prova, ilegalidade na fração de aumento da continuidade delitiva e *bis in idem* na aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, f, e da majorante do art. 226, II, do Código Penal, com destaque para a tese firmada no Tema n. 1.215/STJ (e-STJ fls. 161/162).

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, com fundamento analógico na Súmula n. 691/STF, entendeu incabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido liminar em revisão criminal, determinando o aguardo do esgotamento da jurisdição no Tribunal de origem (e-STJ fls. 162/163).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a aplicação automática da Súmula n. 691/STF é incorreta e que o caso se enquadra nas hipóteses excepcionais de seu afastamento, por flagrante ilegalidade, abuso de poder e manifesta teratologia. Aduz que o *habeas corpus* não busca sucedâneo recursal, mas visa cessar constrangimento ilegal atual decorrente de execução de pena elevada fundada em condenação viciada. Sustenta, ademais, a natureza estritamente jurídica das teses, sem necessidade de revolvimento probatório: insuficiência da fundamentação condenatória à luz da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*; possibilidade de revaloração jurídica dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; ilegalidade objetiva na dosimetria em razão da simultânea incidência da agravante do art. 61, II, f, e da majorante do art. 226, II, em afronta ao Tema Repetitivo n. 1.215/STJ; erro na fração da continuidade delitiva; e desproporcionalidade da pena. Defende, por fim, a necessidade de apreciação colegiada das questões e a possibilidade de concessão de ordem de ofício diante da plausibilidade das ilegalidades apontadas (e-STJ fls. 167/192).

Requer o conhecimento do agravo e a reconsideração da decisão agravada, com o processamento do *habeas corpus*. Pugna pelo afastamento da Súmula n. 691/STF e pelo deferimento de tutela cautelar para suspender a execução penal até o julgamento definitivo. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso à Quinta Turma e a concessão de habeas corpus de ofício para sanar as ilegalidades na dosimetria e na aplicação do Tema Repetitivo n. 1.215/STJ (e-STJ fls. 192).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme o entendimento desta Corte, "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, **bem como em Revisão Criminal**, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no HC n. 670.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

No ponto, portanto, mantém-se a compreensão da decisão agravada de que a via eleita, contra indeferimento de tutela de urgência em ação revisional ainda pendente de mérito, configura evidente risco de supressão de instância, não sendo possível, de regra, o exame antecipado das matérias de fundo.

Na espécie, a decisão proferida na Revisão Criminal indeferiu a liminar afirmando a ausência de *periculum in mora*, a excepcionalidade da medida e a inexistência de ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 28/32).

A decisão agravada, por sua vez, ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, assim consignou (e-STJ fls. 162/163):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se admite a impetração de Habeas Corpus contra decisão que indefere a liminar na origem. Aplica-se ao caso, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que, mutatis mutandis, não cabe habeas corpus ante decisum que indefere liminar no writ precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o "enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal em que se buscou a concessão de efeito suspensivo à ação impugnativa, que, por sua vez, não obsta a execução penal" (AgRg no HC n. 679.747/ SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.). [...] 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 747.876/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. ATO COATOR: DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. [...] [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, bem como em Revisão Criminal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo*

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

> *Tribunal Federal. […] 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 670.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)*
>
> *AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR DO TJ/PB. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÕES TOMADAS VISANDO A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DE VISITAÇÃO PATERNA NO ESTÁGIO INICIAL DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. VIAGEM DE JOÃO PESSOA/PB PARA BRASÍLIA/DF PARA EXERCÍCIO DE 15 DIAS DE VISITAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA Nº 691/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO. […] 2. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício. […] 5. Agravo interno conhecido e provido. Habeas corpus denegado. (AgInt no HC n. 604.160/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.)*
>
> *No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

Com base nessa moldura, passa-se à análise das razões do agravo.

O agravante afirma que a Súmula n. 691/STF não possui caráter absoluto e que o caso concreto se enquadra nas hipóteses excepcionais de seu afastamento, por flagrante ilegalidade. Sustenta que o *habeas corpus* não visou sucedâneo recursal, mas a cessação de constrangimento ilegal atual, decorrente da execução de pena elevada fundada em condenação supostamente viciada; e que as teses seriam estritamente jurídicas, notadamente a afronta ao Tema Repetitivo n. 1.215/STJ, o alegado *bis in idem* e a fração de continuidade delitiva (e-STJ fls. 168; 170/177; 185/187).

A decisão agravada, como visto, reconheceu a possibilidade excepcional de superar a Súmula n. 691/STF diante de flagrante ilegalidade, mas concluiu pela inaplicabilidade da exceção na espécie, remetendo o exame das teses ao julgamento da

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

ação revisional. Nessa linha, não se vislumbra inadequação formal do fundamento adotado, porquanto houve enfrentamento direto da premissa necessária: inexistência, naquela fase, de teratologia ou ilegalidade manifesta justificadora da intervenção prematura desta Corte.

De todo modo, e apenas para avaliar a alegada existência de flagrante ilegalidade, cabe transcrever o acórdão da apelação, no qual se firmou a higidez da condenação, a suficiência probatória e a dosimetria, inclusive quanto ao Tema n. 1.215/ STJ (e-STJ fls. 65/78). A Corte de origem assentou nos seguintes termos:

> *O depoimento especial da vítima observou integralmente as exigências legais e procedimentais estabelecidas pela Lei nº 13.431/17. Consta dos autos relatório da entrevista prévia, elaborado com a finalidade de viabilizar a adequada realização do ato (fls. 93/95), bem como laudo psicológico de suporte. A oitiva foi gravada e conduzida em conformidade com os parâmetros normativos, sob a mediação de profissional habilitado, que interagiu exclusivamente com a vítima em ambiente reservado, sem a presença direta ou contato visual com os demais sujeitos processuais (fls. 114/115). Essas cautelas asseguraram tanto a preservação da integridade psíquica da depoente quanto a confiabilidade do material colhido. Não se vislumbra qualquer violação às garantias legais ou comprometimento da higidez do procedimento, descabe falar em nulidade.*
> *No mérito, a irresignação não comporta acolhimento.*
> *Consta da denúncia que entre 23 de outubro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, em várias oportunidades distintas, no interior da sua residência, o réu, na condição de tio da vítima, praticou ato libidinoso com seu sobrinho M. T. A. de A. (D.N. 23/10/1997), menor de 14 anos na época, conforme documento de fls. 194/195. Consta, ainda, que, entre o ano 2018 e setembro de 2022, em vários locais e oportunidades distintas, o apelante, na condição de tio da vítima, praticou ato libidinoso com sua sobrinha N. F. A. (D.N. 27/03/2009), menor de 14 anos na época, conforme documento de fls. 196/197.*
> *A materialidade delitiva está consolidada pelo expediente oriundo do Ministério Público (fls. 6/14), pelo estudo social do caso (fls. 116/121), pelo depoimento especial da vítima N. (fls. 114/115), além da prova oral colhida.*
> *A autoria também é certa. Interrogado na fase extrajudicial, narrou o quanto segue (fl. 16):*
>
> > *[N.] é sua sobrinha; que [N.] frequentava sua casa diariamente quando sua esposa estava em casa; afirma que à época trabalhava como vigilante, à noite, e sua esposa é dona de casa há cerca de dez ou onze anos; que atualmente trabalha como porteiro durante o dia; que nunca ficou sozinho com [N.], pois ela frequentava sua casa apenas quando sua esposa estava lá; que nega os fatos narrados; que não abusou sexualmente de [N.]; que nunca teve nenhum contato inapropriado com ela; em relação à [M.], seu sobrinho, afirma que ele também frequentava sua casa; que nunca fez nada contra [M.]; que nunca abusou sexualmente dele ou de [N.]; que os fatos não são verdadeiros; que não tem problemas com a família, sendo que sempre tiveram uma boa convivência; que não sabe dizer por que [N.] e [M.] inventaram fatos tão graves para serem imputados contra o declarante.*
>
> *Em Juízo, o réu manteve a negativa. Reiterou que sempre dispensou bom tratamento a ambos os sobrinhos e que estes somente permaneciam em sua*

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

*casa quando sua esposa também se encontrava no local. Enfatizou, uma vez mais, que jamais molestou N. ou M., não compreendendo a razão da imputação que lhe é feita (fls. 198/205).*

*A ofendida N. F. A., ouvida em depoimento especial perante o Juízo, declarou que os fatos tiveram início quando contava com oito anos de idade. Relatou que o acusado R. era casado com sua tia Tânia, irmã de seu genitor, e que o casal residia a aproximadamente um quarteirão de distância de sua residência. Asseverou que frequentava assiduamente a casa dos tios, por sentir-se acolhida no ambiente e nutrir afeto pelo réu. Afirmou que os episódios de abuso ocorriam quando sua tia se encontrava no imóvel, embora em cômodo diverso daquele em que estava a vítima. Narrou que o réu, ao sentar-se ao seu lado no sofá da sala, iniciava toques em seu corpo, sem qualquer anuência ou diálogo prévio, passando as mãos por diversas regiões, inclusive suas partes íntimas, em regra sobre as vestes. Esclareceu, todavia, que em algumas ocasiões o réu introduzia a mão por dentro da roupa externa, mas ainda sobre as peças íntimas (calcinha e sutiã). Relatou que, durante os atos, o acusado afirmava que a vítima "estava gostando" e que se tratava "apenas de carinho", segurando-a com força para impedir sua reação ou afastamento. Acrescentou, ainda, que o réu praticava uma conduta que denominava de "brincadeira de cavalinho", consistente em colocá-la no colo, sobre uma de suas coxas, movimentando as pernas de forma a simular o trote de um cavalo. Narrou que tal prática também era realizada com sua irmã Gabriela, à época com quatro anos (na época da audiência com 12), e com a prima Mirella, então com sete anos. Mencionou episódio específico ocorrido durante uma festa de aniversário com piscina, na presença da tia Tânia e de sua prima Mirella, ocasião em que o réu adentrou a piscina juntamente com as crianças, puxando a vítima contra seu corpo e abraçando-a pelas costas, sempre em momentos em que não havia testemunhas observando a cena. Declarou que, em 2023, já com 14 (quatorze) anos, o acusado comparecia à sua residência, acompanhado da tia, circunstância em que a vítima procurava esconder-se em seu quarto, por receio. Não obstante, por orientação dos pais, que desconheciam a realidade, era instada a cumprimentar o tio. Nessas ocasiões, o réu adentrava o quarto, sentava-se à frente da cama da adolescente, iniciava conversas, e em seguida passava a alisá-la nos ombros, braços, coxas e pernas, dizendo-lhe que estava "muito bonita". Registrou que tais episódios ocorriam em torno das 20h00, ao regressarem das atividades religiosas. Afirmou que os abusos mantiveram frequência semanal, durante visitas à residência dos tios, ao longo de seis anos consecutivos, dos 8 aos 14 anos de idade. Narrou que o réu impunha silêncio mediante ameaças, embora não recorde os termos exatos, apenas a ordem para "ficar quieta". Esclareceu que os fatos vieram a público quando enviou mensagens a uma amiga relatando os abusos, as quais foram localizadas por sua genitora em seu telefone celular. A mãe, ao descobrir a situação, informou o ocorrido ao primo M. (22 anos), que então revelou também ter sofrido abusos do réu na infância. Após a revelação, a tia Tânia pôs termo ao relacionamento com o acusado, que passou a residir com sua mãe. Ressaltou, em resposta a questionamento específico, que o acusado jamais solicitou que a vítima o tocasse, inexistindo registros de conjunção carnal ou atos libidinosos mais graves além dos mencionados toques. Destacou que o réu nunca se despiu, tampouco expôs seus órgãos genitais, e que os contatos sempre se deram sobre as roupas ou, em algumas ocasiões, sobre as roupas íntimas, sem contato direto com suas partes íntimas (fl. 113).*

*O ofendido M. T. A. da S., ouvido na fase inquisitorial, relatou o seguinte (fl. 57):*

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

*O depoente é sobrinho do investigado, visto que ele foi casado com a irmã de sua genitora. O declarante informa que tomou conhecimento dos fatos ora apurados no presente feito através de sua tia Bianca, genitora da vítima, a qual se encontrava em sua casa no mês de outubro do ano de 2022 quando iniciaram uma conversa, visto que N. se encontrava em estado depressivo e com episódios de automutilação. Informa que Bianca lhe confidenciou que N. estava com sérios problemas psiquiátricos em virtude de ter sido abusada sexualmente, não lhe dando detalhes. O depoente imediatamente soube e entendeu quem seria o abusador, visto que também foi abusado sexualmente pelo investigado [R.] quando contava com apenas doze anos de idade. Informa que na ocasião em que foi abusado, o depoente permanecia na residência de sua tia, visto que [R.] disponibilizava o computador para que o depoente jogasse jogos na internet, enquanto sua tia, esposa de [R.], saía para algum compromisso. O depoente se recorda de que foram aproximadamente dois anos de abusos, mas esclarece que ocorriam ocasionalmente nos momentos em que sua tia os deixavam sozinhos na residência. Informa que [R.] pedia ao depoente que manipulasse o pênis dele, enquanto ele também manipulava o pênis do depoente. Informa que não contou nada sobre os abusos que sofrera, visto que acreditava que não iriam crer no que [R.] estava fazendo. O depoente somente sentiu-se confortável em relatar os fatos para sua tia Bianca, visto que percebeu a seriedade dos problemas psiquiátricos enfrentados por sua prima [N.], decorrentes dos abusos que ela sofreu. O depoente não se recorda de ter sido ameaçado de mal injusto por [R.], mas se lembra de algumas ocasiões em que ele colocava filmes pornográficos em DVD para que, enquanto assistissem o depoente manipulasse o pênis dele.*

*Em Juízo, a vítima M. T. A. da S. ratificou integralmente o teor de seu depoimento prestado na fase policial, acrescentando que os abusos praticados pelo réu contra si cessaram porque o declarante deixou de frequentar a residência daquele à época dos fatos. Esclareceu que, no período em que os episódios ocorreram, não revelou nada a seus familiares ou a qualquer outra pessoa, por ser ainda criança e não saber como relatar adequadamente a situação. Declarou que somente após a revelação dos fatos relacionados à sua prima N., quando se tornou de conhecimento da família, sua tia Tânia, então esposa do acusado, veio a se separar dele. Asseverou que jamais conversou com N. acerca dos abusos que ela sofreu. Mencionou que, no tocante aos abusos contra si, estes ocorriam sempre em momentos em que sua tia Tânia não estava presente no lar conjugal. Ressaltou não ter condições de precisar a quantidade exata de vezes em que os episódios de abuso ocorreram, mas afirmou que foram reiterados, ao longo de aproximadamente dois anos. Declarou, ainda, que mantém atualmente bom relacionamento com sua tia Tânia. Acrescentou que, até onde tem conhecimento, o acusado sempre foi considerado homem honesto e trabalhador. O depoente afirmou acreditar que sofreu abalo psicológico em decorrência dos abusos, circunstância que o tornou pessoa mais introspectiva e com dificuldades no convívio social. Concluiu informando que jamais buscou auxílio psicológico para lidar com tais consequências (fls. 198/205).*

*A testemunha Bianca Alves Ferreira, ouvida na fase policial, declarou o quanto segue (fl. 53):*

*é genitora da vítima; que o autor era tio de consideração, casado com a tia do marido da declarante; afirma que cerca de um ano antes de descobrir o ocorrido, a declarante percebeu uma mudança no*

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

*comportamento de Bianca; que ela passou a ficar mais fechada, calada, também mudou a forma de se vestir, escondendo o corpo; que também cortou o cabelo curto; a declarante tentou conversar com ela, sendo que [N.] chegou a dizer que não se sentia pertencente ao próprio corpo; que [N.] também passou a se cortar; a declarante esclarece que tentou de várias formas descobrir o que estava acontecendo, porém sua filha não contava. Relata que um dia, olhando seu celular, viu uma conversa de [N.] com uma amiga, Ana, onde ela relatava que ela havia sido abusada sexualmente por [R.] e que os abusos apenas pararam quando [N.] parou de ir na casa dele. A declarante ficou muito abalada com a situação e foi comentar o ocorrido para um sobrinho seu, chamado [M.]; a declarante relata que antes mesmo de falar para [M.] quem havia abusado sexualmente de sua filha, [M.] se antecipou e disse "eu sei quem abusou da [N.], foi o [R.]. Eu sei que é ele, porque quando eu era criança ele fez isso comigo também"(sic); a declarante ficou muito surpresa com o relato de [M.] (telefone [omitido]). A declarante então indagou sua filha sobre o ocorrido, mas ela afirmou que não confiava na declarante e não queria tocar no assunto. A declarante imediatamente procurou um atendimento psicológico para [N.], que a princípio não quis ir na consulta, porém depois cedeu e atualmente passa por tratamento psicológico; a declarante se compromete a apresentar um relatório elaborado pela psicóloga que faz o atendimento de [N.]; que mesmo com acompanhamento, a declarante relata que sua filha tem crises, que se corta e tem pensamentos suicidas. Após o ocorrido, a declarante informa que [R.] se separou de Tania, tia do seu marido.*

*Em juízo, Bianca confirmou integralmente sua versão e acrescentou que a psicóloga de N. lhe confirmou a veracidade dos abusos, ressaltando, contudo, que a vítima ainda não tinha condições emocionais de tratar diretamente do tema. Relatou que, em momento posterior, com a intervenção de um advogado, N. conseguiu narrar os abusos, descrevendo que, por aproximadamente dois anos, o réu a tocava em suas partes íntimas, incluindo seios e genitais, por cima da roupa e, em algumas ocasiões, por baixo da vestimenta, embora sempre buscasse justificar os episódios sob a ideia de que seriam manifestações de carinho. Relatou também que M. lhe confidenciou que R. exigia que tocasse em suas partes íntimas. Disse que N. sempre foi menina reservada, de comportamento tranquilo, sem histórico de mentiras ou fantasias. Afirmou não ter conversado diretamente com o acusado. Esclareceu que Tânia, esposa do réu, é irmã de seu marido e que se separou de R. após os fatos. Concluiu afirmando que N., na data da audiência com 16 anos, apresenta crises de pânico, dificuldade de relacionamento na escola, não consegue frequentar cursos preparatórios, nunca manteve namoro e segue em acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Informou ainda que o início da terapia ocorreu quando N. tinha cerca de 13 anos (fls. 198/205).*

*Nathane da Silva Narciso, ouvida apenas em juízo, afirmou ser colega de trabalho e amiga do réu e que nada sabia sobre os fatos descritos na denúncia. Trabalha com o acusado há dois anos, na empresa Tedwork, prestando assistência a crianças na pediatria infantil. Asseverou nunca ter ouvido qualquer tipo de reclamação de conduta contra o réu nesse ambiente. Relatou que possui filha de 5 anos, que convive com o acusado e o chama de "tio Ré", afirmando confiar plenamente nele, pois do contrário jamais permitiria tal convivência. Manifestou não saber as razões do divórcio do réu (fls. 198/205).*

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

*Danielli Carla Batista, também testemunha de defesa, relatou em Juízo que o réu lhe confidenciou estar sendo processado sob acusação de haver aliciado uma de suas sobrinhas, fato que ele negava veementemente. Disse conhecer o réu há mais de vinte anos e que trabalhou com ele em hospital, ocasião em que era muito bem quisto e nunca houve qualquer reclamação. Asseverou não acreditar na veracidade das acusações. Esclareceu que não conhece as vítimas e que apenas tem conhecimento do divórcio do réu, sem, contudo, saber sua motivação (fls. 198/205).*

*Kelvin Marcos Faria, ouvido em Juízo, declarou ter ciência do processo, embora não tenha conversado com as vítimas. Disse que residiu com o réu na infância, possuindo boas recordações, descrevendo-o como homem trabalhador, temente a Deus e sem qualquer conduta desabonadora. Asseverou que, até onde sabe, não havia proximidade entre o réu e M.. Relatou também não ter presenciado ou sabido de qualquer episódio que pudesse desonrar a conduta do acusado (fls. 198/205).*

*Fabiana Ribeiro Guedes, prima do réu, testemunhou em Juízo não ter conhecimento direto sobre os fatos constantes da denúncia. Confirmou apenas ter ciência de que o divórcio do réu decorreu da acusação. Negou qualquer conduta imprópria de sua parte ao longo dos anos. Afirmou conhecê-lo como pessoa tranquila, de perfil familiar, que sempre se dedicou ao trabalho. Ressaltou ter convivido com o acusado no ambiente hospitalar por aproximadamente 15 anos, período no qual jamais houve reclamações de sua conduta, inclusive em contato com crianças. Asseverou não conhecer N. e Bianca, mas confirmou conhecer M. (fls. 198/205).*

*Cláudia de Abreu, irmã do acusado, também em Juízo, confirmou ter ciência da acusação, cujo conhecimento obteve através do próprio réu. Asseverou que nunca conversou com as vítimas. Descreveu que o acusado sempre manteve conduta normal, convivendo com crianças da família, frequentando a igreja e dedicando-se ao trabalho. Enfatizou que o divórcio de seu irmão se deu em razão direta dos fatos ora tratados nos autos (fls. 198/205).*

*No tocante aos depoimentos, importa destacar que as vítimas contavam entre 8 e 14 anos e entre 12 e 14 anos à época dos fatos. Ainda que se trate de menores, a condição etária não as torna incapazes de relatar interações interpessoais, notadamente quando vinculadas a experiências marcantes, sendo plenamente possível que sua narrativa se apresente coerente e dotada de credibilidade. Evidentemente, a avaliação de tais relatos deve considerar os limites próprios da compreensão da realidade pela criança e da sua capacidade de descrição dos fatos, mas isso não implica afastar-lhes o valor probatório.*

*Ademais, mesmo transcorrido, quanto a M., lapso de aproximadamente 13 anos entre os acontecimentos e a audiência, os detalhes permanecem vívidos e consistentes, o que reforça a fidedignidade da narrativa. No caso de N., os fatos se deram pouco antes de seu depoimento. Ressalte-se que a idade das vítimas, por si só, não compromete a credibilidade dos testemunhos, cabendo ao julgador valorar seu conteúdo em cotejo com os demais elementos probatórios.*

*Nesse sentido (grifei):*

*(...)*

*Nos crimes de estupro de vulnerável, a ausência de testemunhas presenciais é juridicamente irrelevante, pois se trata de delito que, por sua própria natureza, quase sempre é praticado na clandestinidade, em ambientes de intimidade e com vítimas em situação de vulnerabilidade.*

*O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual, especialmente de pessoas que não possuem plena capacidade de consentimento ou de defesa. Exigir a*

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

*presença de testemunhas oculares para a comprovação desses delitos seria, na prática, inviabilizar a persecução penal e criar um estado de impunidade, na medida em que o abusador quase nunca age diante de terceiros. Especialmente quanto à vítima N., o Relatório de Depoimento Especial apresentou a seguinte conclusão (fls. 116/121):*

> *Os dados obtidos a partir das abordagens e observações realizadas permitem concluir que a adolescente em questão se apresentou de forma mais comunicativa e aparentando melhores condições emocionais na data do Depoimento Especial do que na data do Estudo Prévio. Ela apresentou relatos aparentemente espontâneos e coerentes, todos reafirmando o conteúdo dos autos, quanto à ocorrência de abuso sexual por parte do averiguado.*

*Ou seja, é acima de qualquer dúvida razoável que o réu praticou as investidas contra as vítimas. N. relatou o ocorrido e M., imediatamente, sabia de quem se tratava por também ter sido vítima. O modus operandi é semelhante e comum aos praticantes desse tipo delito, que sempre estão em busca de vítimas em tenra idade.*

*Impõe-se a manutenção da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, uma vez que é incontroverso o vínculo de parentesco existente, na qualidade de tio das vítimas. Nesse sentido, convém destacar a literalidade do dispositivo legal (grifei):*

> *Art. 226. A pena é aumentada: (...) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;*

*De rigor a condenação, passo à análise da dosimetria da pena:*

*Na primeira etapa da dosimetria foi fixada a pena-base no mínimo legal, correspondente a oito anos de reclusão, para cada crime.*

*Na segunda fase, foi verificada a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em razão da relação doméstica mantida com as vítimas. Por conseguinte, a reprimenda foi majorada em 1/6, alcançando nove anos e quatro meses de reclusão, para cada crime.*

*Não há bis in idem entre a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e a majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal. Nos termos do Tema Repetitivo 1215 do E. Superior Tribunal de Justiça, se não estiver presente apenas relação de autoridade sobre a vítima, aplica-se a agravante em conjunto com a majorante:*

> *Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.*

*Na terceira etapa, constatou-se que a qualidade de tio do réu é circunstância que impõe a aplicação da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal. Assim, foi aumentada a pena em metade, resultando em quatorze anos de reclusão.*

*Consta dos autos que o agente perpetrou a conduta em diversas ocasiões, valendo-se do mesmo modus operandi. Reconhecido, pois, o crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, a pena foi elevada em 2/3, perfazendo vinte e três anos e quatro meses de reclusão, pena esta tornada definitiva em relação a cada vítima.*

*A fração aplicada mostra-se adequada, porquanto as vítimas foram*

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

*categóricas ao relatar a ocorrência de múltiplas investidas perpetradas pelo réu ao longo de vários anos.*
*Por derradeiro, à vista do concurso material de delitos, uma vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos contra as vítimas N. e M., foram somadas as penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, alcançando o total de quarenta e seis anos e oito meses de reclusão.*
*Não há qualquer desproporção ou irrazoabilidade no total da reprimenda em cotejo com a idade do réu: trata-se de rigor compatível com a extrema gravidade das condutas, da marcada vulnerabilidade das vítimas e da sensibilidade dos bens jurídicos tutelados.*
*O regime fechado impõe-se como o único juridicamente cabível, pois a pena aplicada supera oito anos de reclusão (art. 33, § 2.º, alínea "a", do Código Penal) e o delito em questão é classificado como hediondo (art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 8.072/90), o que atrai a incidência do disposto no art. 2.º, § 1.º, da mesma lei, determinando o início do cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso. Soma-se a isso o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente, que, ao investir reiteradamente contra menores, demonstra acentuada periculosidade, justificando a adoção da resposta penal mais severa.*
*Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.*

Nesse panorama, a alegação de flagrante ilegalidade não se confirma. A decisão da revisão criminal indeferiu a tutela provisória por inexistência de *periculum in mora* e ausência de ilegalidade manifesta, e o acórdão condenatório enfrentou expressamente as teses de nulidade do depoimento especial, suficiência probatória, aplicação do art. 226, II, do CP, cumulação com a agravante do art. 61, II, f, conforme o Tema Repetitivo n. 1.215/STJ, e a fração de continuidade delitiva, com motivação concreta e análise de elementos probatórios.

Quanto ao invocado Tema n. 1.215/STJ, não há *bis in idem* quando a agravante do art. 61, II, f, decorre da relação doméstica e a majorante do art. 226, II, da condição de tio, ausente a hipótese de "apenas relação de autoridade", como expressamente assentado e aplicado pelo Tribunal *a quo*. A cumulação, na linha do precedente qualificado, foi motivada e repousa em suportes fáticos distintos (e-STJ fls. 77/78; 59/61).

No que toca à continuidade delitiva, a fração de 2/3 foi fundamentada no *iter criminis* reiterado ao longo de anos, em relação a cada vítima, com *modus operandi* semelhante, o que afasta, de igual modo, qualquer teratologia (e-STJ fls. 77/78; 60).

Por fim, as alegações de insuficiência probatória demandam exame aprofundado do acervo fático, incompatível com a via estreita e, mais ainda, com o momento processual do indeferimento liminar em revisão criminal. Os julgados citados na decisão agravada, aplicando por analogia a Súmula n. 691/STF, conforme transcrito anteriormente, remetem o conhecimento do *writ* ao esgotamento da jurisdição da Corte local, ressalvado o reconhecimento de flagrante ilegalidade, que não se evidencia diante da sólida fundamentação das instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

Diante desse quadro, não há razão para afastar a incidência da Súmula n. 691/STF, nem para concessão de tutela cautelar, mantendo-se a determinação de aguardar a conclusão da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59869695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55**
**Código de Controle do Documento: ac679c2b-4028-41f8-b85c-bb1de9571ada**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.111.923 / SP**

Número Registro: 2026/0275815-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15169676620228260037 21213180820268260000 2309757542022100123

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ALEXANDRE AZZEM |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE AZZEM - SP125612 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : REGINALDO MARTINEZ DE ABREU (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : REGINALDO MARTINEZ DE ABREU (PRESO) |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE AZZEM - SP125612 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60084792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:12**
**Código de Controle do Documento: 84ddd50c-b84b-4c5e-9c80-408f2d52f8d8**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60084792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:12**
**Código de Controle do Documento: 84ddd50c-b84b-4c5e-9c80-408f2d52f8d8**